



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 04 / 06 / 2004
colw
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13116.000700/00-95
Recurso nº : 122.555
Acórdão nº : 203-09.077

Recorrente : IPÊ - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS – DECADÊNCIA - A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

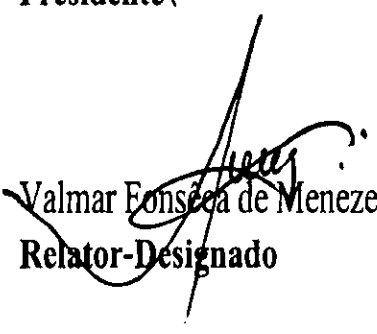
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IPÊ - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Maria Teresa Martínez López, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonsêca de Menezes
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Luciana Pato Peçanha Martins e Maria Cristina Roza da Costa.
Eaal/cf



Processo nº : 13116.000700/00-95
Recurso nº : 122.555
Acórdão nº : 203-09.077

Recorrente : IPÊ - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS mantido pelo órgão julgador de primeira instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 177):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/1991 a 31/12/1999

Ementa: Decadência

O prazo de decadência das contribuições é de dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Compensação

Compete às DRF efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas SRF 021 e 073/1997.

Multa e Juros de Mora

O não pagamento de tributo e/ou contribuição em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de juros e multa, com observância da legislação do Imposto de Renda para o efeito de aplicação de penalidades.

Lançamento Procedente".

Em suas fundamentações a empresa Recorrente alega que o prazo decadencial é de cinco anos a contar do fato gerador e, portanto, devem ser excluídas as glosas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 22.09.1995.

É o relatório.



Processo nº : 13116.000700/00-95
Recurso nº : 122.555
Acórdão nº : 203-09.077

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O crédito tributário em questão engloba fatos geradores ocorridos entre 31.12.1991 a 31.12.1999.

A ciência do auto de infração ocorreu em 02.10.2000 e, por sua vez, as fundamentações recursais insurgem-se, apenas, em relação à decadência.

Estando definido pelo Poder Judiciário que a contribuição é um tributo e como tal sujeita às regras do CTN, o prazo decadencial é de cinco anos a partir do fato gerador, por tratar-se de lançamento sujeito à homologação.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir da exigência fiscal as parcelas devidas anteriormente a 02.10.1995.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

MAURO WASILEWSKI



Processo nº : 13116.000700/00-95
Recurso nº : 122.555
Acórdão nº : 203-09.077

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
RELATOR-DESIGNADO

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A este respeito, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso nº 114.809, de cujo Acórdão retiro excertos, como razões de decidir:

“O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional – CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Embora o Código Tributário Nacional – CTN utilize a expressão “homologação do lançamento”, não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José Souto Maior Borges, em sua obra “Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468” e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho “Lançamento por Homologação – Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 3, fev. 1997, p. 72 e 73”.

No entanto, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70, de 31.12.1991, estabelece que o produto da arrecadação da COFINS é componente do Orçamento da Seguridade Social e, por outro lado, a Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social,



Processo nº : 13116.000700/00-95
Recurso nº : 122.555
Acórdão nº : 203-09.077

estabeleceu, através do caput do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

“Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

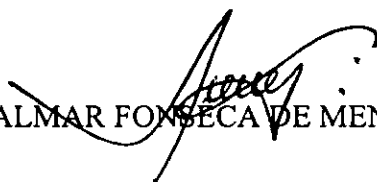
A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 25.07.91.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.”

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso *in concreto*.

Diante do exposto, rejeito as arguições de decadência suscitadas pela defesa e, por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES